



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

Art. 2º O §2º ao art. 25 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, que deverá ser, prioritariamente, a que conduziu a respectiva apreensão”. (NR).

Art. 3º O art. 25 passa a vigorar acrescido de um §6º com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§6º “A elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, mencionadas no *caput*, deverão ser feitas em até 5 (cinco) dias após a apreensão da arma de fogo”. (NR).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A questão da apreensão das armas de fogo no País e sua consequente destinação precisa ser mais bem tratada em nosso ordenamento jurídico. Isso, porque anualmente algo em torno de uma centena de milhares de armas são apreendidas, de forma que o Estado Brasileiro precisa ter meios jurídicos para conferir destino correto para esses equipamentos.

Uma possível destinação é a doação para órgãos de segurança pública. Nada mais justo que essa doação se dê para o órgão responsável pela apreensão, de forma que se estimule a consecução de tal atividade, em função do reconhecimento pela incorporação dessas armas ao acervo dos órgãos mais eficientes.

Simultaneamente, é necessário estipular prazo para que a perícia seja feita nas armas apreendidas. Isso contribuirá para que a quantidade de armas armazenadas em fóruns seja cada vez menor, com reflexos imediatos na diminuição de ataques a esses estabelecimentos que, via de regra, não possuem estrutura física de segurança adequada para a proteção desses artefatos.

Assim, notícias como a abaixo destacada será cada vez mais rara em nossos jornais impressos ou *on line*:

Quase 400 armas foram roubadas do Fórum de Diadema, na Grande São Paulo, na noite deste sábado (17), segundo a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.

Por volta das 19h, assaltantes renderam e encarceraram os três vigilantes responsáveis pela segurança no local, que conseguiram se libertar após a ocorrência e ligaram para a polícia. Ninguém ficou ferido.

Foi registrado o roubo de 391 armas, entre elas 294 revólveres, 87 pistolas, três submetralhadoras e três garruchas. Também foram levados um fuzil, uma espingarda, uma carabina e um pistolete, além de rádios e coletes balísticos¹.

¹ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893886-ladros-renderem-segurancas-e-roubam-391-armas-de-forum-em-diadema.shtml>. Acesso em 2 out. 2017.



Em face do exposto, apresentamos essa singela proposição legislativa que visa, em última análise, contribuir para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico nos termos anteriormente apresentados.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado JULIO LOPES